

Alerta: Ameaça de extinção do SUAS em SC

O Serviço Social catarinense em especial as/os profissionais vinculados à Política de Assistência Social devem estar atentas/os para combater de forma incisiva o retrocesso que vem sendo instituído e referendado em nosso estado por forças políticas/ideológicas que negam direitos e deveres instituídos na Constituição Federal de 1988 referente à Seguridade Social.

De acordo com a legislação brasileira, as normas primárias (a legislação constitucional e a infraconstitucional) não podem ser contrariadas pelas normas secundárias, sob pena de invalidade. Destarte, decretos regulamentares, portarias, instruções normativas, regimentos, resoluções e deliberações relacionadas à Política de Assistência Social, não podem ofender a Seção IV, Arts. 203 e 204 da Constituição Federal de 1988 que instalou o modelo de Seguridade Social brasileiro e, em 1993, a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS).

A Orientação DIAS/SDS nº 06/2021 do dia 15 de junho da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social da Diretoria de Assistência Social de SC reitera que o benefício eventual *deve ser visto na ótica do direito de cidadania, pois não há no Sistema Único de Assistência Social – SUAS e tampouco na Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS, qualquer regulamentação de benefício em forma de “doação”, nem outra ação na esfera de qualquer ente federado com exigências de contrapartidas, conotação discriminatória ou caráter assistencialista* (SANTA CATARINA, 2021, p. 04-05).

Sendo assim, é importante destacar que na Constituição Federal de 1988, os benefícios passaram a figurar a proteção social da Política de Assistência Social sob a perspectiva do direito (Arts. 6 e 203). As orientações técnicas da Secretaria Nacional de Assistência Social sobre os Benefícios Eventuais no SUAS e a Portaria nº 146/2020 que aprova a Nota Técnica 32/2020 não deixam dúvidas sobre a diferenciação entre direito e doação.

A propósito do tema das doações, torna-se relevante apontar que a Política Nacional e Proteção e Defesa Civil (PNPDEC), instituída pela Lei 12.608/2012, indica como competência da política de Defesa Civil organizar no município a ação humanitária, incluindo doações e participação de voluntários.

Faz-se necessário a delimitação de ações entre as políticas setoriais em situação de emergência e estado de calamidade pública, para que não haja retrocessos. Se a organização da coleta, o acondicionamento e a distribuição das doações já se encontram previstos na Defesa

Civil, não há porque sobrepor estas ações para a Política de Assistência Social. Por fim, resta a pergunta: a quem interessa o retorno da ajuda, das doações e da filantropia na política pública de Assistência Social?

Em vista disso, objetivamos alertar para aquilo que é o mais elementar no que tange à efetivação da política de Assistência Social nos municípios catarinenses: o respeito à Constituição Federal de 1988 e ao SUAS. Reiteramos que a Assistência Social é direito garantido por lei, não é caridade e não se faz com doação.

REFERÊNCIA

SANTA CATARINA. Orientação DIAS/SDS nº 06/2021, de 15 de junho de 2021. Disponível em:
https://www.sds.sc.gov.br/images/Assistencia_Social/orientacoes_dias2021/Orienta%C3%A7%C3%A3o_DIAS.SDS_n.06.2021_-_Doa%C3%A7%C3%B5es.pdf

Conselho Regional de Serviço Social – CRESS 12ª Região